TC nº 72-004.998.14-18

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processável. Alegado que o alto valor na contratação justificaria a exigência de índices contábeis para avaliação do balanço patrimonial. Singeleza no edital, pela exigência limitada da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Decisão discricionária da Administração. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

Legislação citada: Art. 31, Lei 8.666/93.

2.804ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando ser a exigência da Certidão Negativa de Débito de Falência e Recuperação Judicial não só permitida pela legislação que rege o pregão, como também se encontra inserida no rol de opções legais colocadas à disposição do Administrador pelo artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, prestando-se à averiguação da capacidade econômico-financeira das licitantes, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2014-COBES, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado.

A Representante insurgiu-se contra a "singeleza do Edital" no que se refere às exigências de capacidade econômico-financeira, uma vez que se limitou a exigir dos licitantes apenas a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (subitem 6.2.3.1 do Edital).

Alegou que o alto valor da contratação justificaria a exigência de índices contábeis para avaliação do balanço patrimonial, "de forma a comprovar a real capacidade econômica das empresas, e, assim, evitar a participação de empresas aventureiras".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, pronunciou-se pela sua improcedência, por entender que a exigência editalícia para efeito de comprovação da capacidade econômico-financeira (subitem 6.2.3.1) está em consonância com o disposto no inciso XIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02[1], norma que regulamenta a modalidade Pregão. Assim sendo, ainda que se pudesse questionar a opção da Administração, não há que se falar em ilegalidade, pois se trata de decisão discricionária, dentre as possibilidades prescritas no art. 31 da Lei Federal 8.666/93[2].

[1] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[2] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, haja vista que a exigência da Certidão Negativa de Débito de Falência e Recuperação Judicial não só é permitida pela legislação que rege o Pregão como se insere no rol de opções discricionárias válidas que, a critério do Administrador, prestam-se à averiguação da capacidade econômico-financeira.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 036/2014, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processo**,** eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

2. No mérito, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que entenderam ser a exigência da Certidão Negativa de Débito de Falência e Recuperação Judicial, não só permitida pela legislação que rege o Pregão, como também encontra-se inserida no rol de opções legais colocadas à disposição do Administrador pelo artigo 31 da Lei 8.666/93, prestando-se à averiguação da capacidade econômico-financeira das licitantes, JULGO-A IMPROCEDENTE.

a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.